

Célio Waldraff: Dados de localização de celular do trabalhador

Em mandado de segurança julgado em Santa Catarina foram aceitos os dados de geolocalização do r amostragem, a jornada de trabalho das suas folhas de ponto.



O TRT-12 afastou o inconveniente da violação de intimidade,

alvo do MS. Só se pesquisa a localização do celular, excluindo áudios ou vídeos, inúteis para a ação trabalhista, onde não se brinca de 007 ou X9. Também considerou-se que não há violação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Eis uma inovação na busca da verdade real no processo.

Se alguém imagina que esses dados do celular já não são escarafunchados por terceiros, convenhamos, é *ingenuidade*. Por outro lado, a investigação dos horários de trabalho torna a sala de audiências da Justiça do Trabalho uma agonia, do qual não poucos fogem como "*Belial de um banho bento*".

Além disso, é claro que a apuração da jornada pela prova oral nada mais é que *uma média aproximada*, porque os registros escritos não existem ou são fraudulentos.

Se esse "segredo de polichinelo" de que dados de nossos celulares são acessíveis, não há porque não os usar judicialmente, dentro dos limites civilizados — evidentemente.

É até curioso que não se utilizem também outros meios tecnológicos correlatos para os horários como fez o banco nesse caso. Um exemplo: vídeos de segurança da agência, para apurar, também por amostragem, os horários de entrada e saída do empregado na agência, comparando-os com a média da jornada dos depoimentos.

Temos então a segurança de uma prova documental produzida legitimamente em juízo figurando como mais uma arma da jurisdição lutando pela "verdade real". Diz o brocardo latino, *"res ipsa, verba volens"* (as palavras voam, as coisas permanecem).

Pode ser uma solução singela e barata, para um mitigar o problema complicado. Até reconheço que *para todo problema complexo, aparece uma solução simples... e errada* (em frase atribuída a Churchill).

CONSULTOR JURÍDICO

www.conjur.com.br



"Esticando a corda" e sendo mais ambicioso, toquemos no delicado assunto da *prevenção do ilícito trabalhista*. Segundo Dinamarco, Cintra e Grinover ("Teoria Geral do Processo"), o escopo social da jurisdição é "pacificar com justiça". A forma mais qualificada dessa pacificação é *impedir*, *evitar*, *prevenir*, *inibir* que o Direito seja violado.

Essa linha emana da chamada Teoria Geral da Prevenção oriunda do Código de Defesa do Consumidor — artigo 6°, inciso IV, que afirma ser direito do consumidor não só a reparação dos danos, mas a sua prevenção — e do Direito Ambiental — onde o dano à natureza é quase sempre irreparável.

Trata-se então do acesso à ordem jurídica justa *em plenitude*, o que significa, no caso das horas extras, que elas não sejam praticadas ou que sejam pagas regularmente, independentemente de ação trabalhista.

Não há nenhuma arbitrariedade nisso. Os dados são plenamente acessíveis e foi a mesma perplexidade quando se implantou a penhora *online*. O sistema financeiro já usava. O que fez o Judiciário foi aceder a informações já disponíveis por meio do *BacenJud*.

Einstein dizia que o *irracional é fazer sempre a mesma coisa, esperando resultados diferentes* . Nessa linha, ultimamente, vamos "secando gelo" e a pedra de Sísifo continua a rolar.